

VOTO Nº 222/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.931722/2020-19
Nº SEI do Recurso de 2ª Instância (SEI 1754322)
Expediente nº 4407531/22-3

RECURSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PESSOAS. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL.

Recurso interposto contra decisão da 2ª instância que conheceu e negou provimento, mantendo a decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES), que resultou na negativa dos efeitos financeiros para a progressão do padrão II para o padrão III a partir do dia 23/10/2020.

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES
Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Marcelo Camilo Morera, SIAPE nº 1363269, ocupante do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) que manteve a decisão da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES), que resultou na negativa dos efeitos financeiros para a progressão do padrão II para o padrão III a partir do dia 23/10/2020. (SEI nº 1697925).

O servidor, no dia 24/09/2020, requereu o cômputo de experiência e título anterior ao ingresso no cargo efetivo considerando a publicação da Nota Técnica 2/2019/CGCAR/DESEN, que trata da uniformização de entendimento acerca do tema. Ao apresentar o pleito, o servidor se encontrava posicionado na Classe B, Padrão V, desde 10/11/2016.

Por meio do Despacho nº 2461/2020/SEI/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1205279), a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP/GGPES) analisou o requerimento e providenciou o reposicionamento do servidor para a Classe Especial I, a partir de 21/05/2018 e para a Classe Especial II, a partir de 21/05/2019. Porém, em 21/05/2020, não foi possível o reposicionamento para a Classe Especial III, em razão de não ter sido atendido o critério de horas de capacitação.

Em 11/03/2021, o servidor apresentou defesa, por meio do Despacho nº 20/2021/SEI/CSEGI/GADIP/ANVISA (SEI nº 1364845).

Em 14/04/2021, a GEDEP/GGPES, emitiu o Despacho nº 494/2021/SEI/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1400513), mantendo o indeferimento do pleito do servidor.

Em 13/05/2021, o servidor foi cientificado da decisão e interpôs recurso administrativo (SEI nº 1451425)

A GGPES, por meio do DESPACHO Nº 831/2021/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1607792), entendeu que o recurso administrativo não trouxe elementos suscetíveis de reformar o posicionamento, decidindo pela não retratação, e encaminhou o processo à GGREC, para análise em grau de recurso.

A GGREC, após análise, julgou o recurso conhecendo e negando-lhe provimento nos termos do Voto nº 49/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1678194).

Insatisfeito, recorrente interpôs novo recurso (SEI nº 1754322) contra a decisão proferida pela GGREC, em sede de 2ª instância, o qual foi sorteado à relatoria desta Diretora, em 08/03/2022 (SEI nº 1803739).

É o Relatório.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto seja decisão decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Anvisa, ou exarada no âmbito de sua gestão interna, submete-se ao disposto no art. 8º da RDC 266/2019, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, vejamos:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em apreço, o recorrente foi notificado da decisão de 2ª instância em 13/01/2022 interpondo o presente recurso em 27/01/2022. Portanto, o recurso interposto na data de 27/01/2022 deve ser considerado **tempestivo**.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em seu recurso de segunda instância (SEI nº 1754322), em síntese, o recorrente expõe:

a) Que o único impedimento legal citado à sua promoção e o motivo de indeferimento do seu pleito seria o parágrafo 3º, do art. 10, da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004, que veda a progressão antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, alega que em 23/10/2020 ele já teria completado as horas de capacitação necessárias e já possuía, aproximadamente, 1 ano e 5 meses de efetivo exercício na Classe Especial/Padrão II.

b) Que reconhece a alegação da administração quanto a impossibilidade para qualquer órgão operacionalizar o reposicionamento de cada servidor, a qualquer tempo, sem que existisse um marco balizador para tal, admitindo, portanto, a necessidade da administração operacionalizar processos e criar metodologias e padrões que facilitem e organizem o trabalho realizado pelos órgão e pelos servidores. Que em momento nenhum ele questiona o procedimento de análise criado pela GGPEs para facilitar o trabalho da unidade. Porém, o que considera justo em seu pleito é a concessão do seu direito à progressão e o pagamento retroativo que lhe é devido, isso independente da data que a Agência estabeleceu para a análise do seu processo, devendo ser considerado o momento em que há o cumprimento dos requisitos previstos nas normas específicas. Ademais, entende que cumprido os requisitos estabelecidos, ao não efetuar o pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período, estaria a GGPEs contribuindo para o enriquecimento ilícito ou sem causa da administração pública.

c) Que se for realizada uma análise comparativa a dois exemplos hipotéticos que ele entende ser análogo à situação do seu pleito, não há fundamento para o "entendimento" da Agência em não pagar o que é previsto e devido aos servidores, tendo como justificativa a facilitação dos processos de trabalho da unidade.

d) Que há divergências entre as informações prestadas no Despacho nº 831/2021/SEI/COLEC/GGPEs/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1607792) e as contidas no documento Memória de Esclarecimentos GEDEP (SEI nº 1451458), que contém as telas do aplicativo MS Teams, de uma conversa realizada entre ele e a servidora da GEDEP/GGPEs que era responsável pelas análises de progressão e promoção dos servidores da ANVISA (SEI nº 1451458) e que estas informações não foram objeto de apreciação pelas instâncias responsáveis pela análises dos recursos.

Pelas alegações expostas, o recorrente pleiteia que seja provido o recurso, no sentido de rever e reconsiderar as informações referentes ao não cumprimento dos critérios e dos prazos estabelecidos para a sua progressão na carreira, o reposicionando para a Classe Especial/Padrão III com efeitos financeiros retroativos contado a partir do dia 23/10/2020, que os procedimentos utilizados pela ANVISA na análise da Promoção e Progressão dos Servidores sejam revisados e que o processo seja arquivado.

4. DA ANÁLISE

O recurso administrativo ora em análise opõe-se à decisão da GGREC, proferida no âmbito do Voto nº 49/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, que manteve a negativa de revisão e de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de reposicionamento do recorrente para a Classe Especial/Padrão III com efeitos financeiros retroativos contados a

partir do dia 23/10/2020.

Considerando que o cerne do recurso se dá sobre a inconformidade do recorrente quanto a data definida pela Administração ao seu reposicionamento na carreira e os seus efeitos financeiros é importante ressaltar, preliminarmente, que os aspectos legais que estabelecem os critérios para a promoção e progressão dos servidores, o que inclui o marco inicial do período avaliativo e os efeitos financeiros da avaliação, estão claramente definidos e já foram objeto de exaustiva análise nas fases anteriores de recurso. Considerando que o recorrente não traz no presente recurso novas informações ou outros dispositivos normativos que possam suscitar necessidade de nova análise sob o aspecto legal que fundamentou as decisões anteriores da administração, não há razões para descrevê-los novamente.

Tendo por referência o princípio da anualidade, o histórico de reposicionamento do recorrente na Classe Especial ocorreu da seguinte maneira:

Padrão I - 21/05/2018;

Padrão II - 21/05/2019;

Padrão III - 21/05/2021.

Portanto, como não há mais dúvidas quanto ao posicionamento do recorrente na Classe Especial Padrão III resta a sua inconformidade com relação à definição do marco inicial dessa progressão e, conseqüentemente, o início da vigência dos efeitos financeiros desta.

Relembrando, para a progressão da Classe Especial/Padrão II para a Classe Especial/Padrão III é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício na Classe Especial/Padrão II; mínimo de 80 (oitenta) horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 2 (dois) anos; mínimo de 85% na Avaliação de Desempenho. Quanto ao requisito da capacitação, este está previsto no Anexo I do Decreto nº 6.530/2008.

Assim, neste caso em análise, observado o princípio da anualidade, entre 21/5/2019, data na qual o servidor progrediu para Classe Especial/Padrão II, e 20/5/2020, o servidor contava com somente 8 (oito) horas de capacitação, evidenciando o não preenchimento do requisito relacionado à capacitação nesse interstício. Este dado está registrado no Relatório de Capacitações (SEI nº 1220449). Assim, encerrado este interstício (de 21/5/2019 a 20/5/2020), foi iniciado um novo interstício (de 21/5/2020 a 20/5/2021), conforme o Art. 15 da Portaria Anvisa nº 3/2018:

Art. 15. Para fins de concessão da Progressão e Promoção, os requisitos previstos nesta Seção devem ser cumpridos no decorrer do interstício.

Parágrafo único. No caso de os requisitos referentes à capacitação ou ao desempenho não serem atendidos, o servidor só estará apto a concorrer novamente à Progressão ou à Promoção após conclusão de novo interstício.

Por conseguinte, não obstante o recorrente sustentar que a sua progressão para Classe Especial/Padrão III, bem como os seus efeitos financeiros deveriam iniciar após o preenchimento do requisito relativo às horas de capacitação, ocorrido em 23/10/2020, verifica-se que nessa data o interstício vigente (de 21/05/2020 a 20/05/2021) estava em curso, não havendo possibilidade de transposição do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da classe de sua carreira em data anterior à 21/5/2021, sob pena de afronta ao princípio da anualidade.

Quanto as possíveis divergências entre as informações prestadas no Despacho nº 831/2021/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1607792) e as contidas no

documento Memória de Esclarecimentos GEDEP (SEI nº 1451458), que contém as telas do aplicativo MS Teams, de uma "conversa" realizada entre o requerente e a servidora da GEDEP/GGPES (SEI nº 1451458), não fica evidenciado se a servidora da GEDEP/GGPES estava prestando um serviço de atendimento formalmente solicitado pelo recorrente ou se foi apenas uma conversa informal entre colegas de trabalho. Ao que parece, a servidora da GEDEP/GGPES simplesmente tentou auxiliar o colega de trabalho sobre a situação fática. Como não há a conversa desde o seu início, é possível inferir que a servidora da GEDEP/GGPES tenha sido instada pelo requerente a prestar algum esclarecimento informal por meio da ferramenta de conversa. Portanto, não há que se falar em divergência entre informações, uma vez que a manifestação formal da GGPES sobre o processo se deu meio do Despacho nº 831/2021/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA e não há divergências destas informações com outros documentos acostados no processo.

Diante do exposto, não se vislumbra quaisquer motivos para reforma da decisão exarada pela GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária-SJO nº 41/2021, realizada no dia 1º/12/2021, nos termos do Voto nº 49/2021 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1678194), publicada por meio do Aresto nº 1.476, publicado no DOU nº 227, de 03/12/2021, Seção 1, pág. 203.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei no 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.451, publicado no DOU nº 162, de 26/8/2021 a integrar, absolutamente, este ato.

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente Voto.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo conforme já proferido pela GGREC na sessão de Julgamento Ordinária-SJO nº 41/2021, realizada no dia 1º/12/2021, que acompanhou a posição descrita no Voto nº 49/2021-CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1678194).

É o voto que submeto à apreciação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 11/07/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1952116** e o código CRC **82AF6597**.

